



Projeto de Lei 01 de 2020.

**CRIA LEI MUNICIPAL QUE REGULAMENTA AS
GELADEIRAS SOLIDÁRIAS DE USO COMUNITÁRIO E
COMPARTILHADO, NA CIDADE DE ANÁPOLIS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Anápolis aprova:

Art. 1º Esta lei regulamenta a atividade voluntária das geladeiras solidárias de uso compartilhado pela comunidade.

Art. 2º A geladeira solidária, sem fins lucrativos, tem por escopo diminuir o desperdício de alimentos bem como, incentivar a adoção de atitudes de reciprocidade saudável, amável, desenvolvendo os bons costumes e a boa vizinhança entre os cidadãos, estimular cultura e medidas solidárias, humanas, sendo muito importante para alimentar pessoas e até mesmo as famílias que estejam em situação de vulnerabilidade social.

Art. 3º Qualquer pessoa física ou jurídica pode instalar uma geladeira compartilhada, desde que cumpram as seguintes exigências:

I - a geladeira deve estar em bom estado de conservação e funcionamento;

II - deve-se construir um abrigo para que a geladeira fique protegida do sol e da chuva e fixado de forma que dificulte sua depredação, que evite o furto do aparelho ou de seus componentes e que não impeça o trânsito de pessoas no passeio público;

III - o nome completo da pessoa física ou jurídica, bem como o contato do responsável pela geladeira, deve constar em lugar visível para ser localizado quando preciso;



IV - fica o responsável pela geladeira, obrigado a realizar a limpeza necessária, seja do aparelho ou no ambiente ao redor, sempre que as condições de higiene assim requererem;

V - as orientações sobre como o cidadão pode participar da doação dos alimentos, atendendo ao disposto no art. 4º, devem estar dispostas de forma clara e visível, podendo ser na porta ou em placa fixada ao lado do aparelho;

VI - verificado que o aparelho apresenta problemas de refrigeração que comprometa a qualidade dos alimentos, que prejudique o meio ambiente ou que exponha pessoas e animais a perigo, o proprietário deve tomar as devidas providências, informando no local que o aparelho está indisponível até que seja realizada a sua manutenção.

Art. 4º Podem compartilhar alimento, pessoas físicas ou jurídicas, desde que, cumpra os seguintes procedimentos para a doação:

I - devem ser doados apenas alimentos já preparados, frutas ou verduras in natura, garrafas com água;

II - não podem ser doados, bebidas alcoólicas, carnes, peixes e ovos crus, alimentos vencidos ou prestes a estragar;

III - a embalagem deve ser transparente para acomodação de frutas e legumes, para que não haja necessidade de se abrir a embalagem, evitando contaminações;

IV - numa etiqueta, deverá constar a data em que este alimento foi preparado e a validade de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 5º Os responsáveis pelo aparelho, assim como os doadores, não serão responsabilizados pelos alimentos dispostos para a doação, exceto se comprovada o dolo deste último.

Art. 6º Zelar pela integridade da geladeira é dever de todos, por se tratar de segurança pública, conforme determinação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

§ 1º O dano ao equipamento, quando flagrado ou denunciado, responsabilizará os seus autores, conforme prescrito no art. 163 do Código Penal Brasileiro.



§ 2º As geladeiras podem ser trocadas ou retiradas a qualquer tempo e sem qualquer motivação pelos seus responsáveis.

Art. 7º Pode ser determinada, apenas como derradeira medida, que a geladeira seja retirada ou lacrada, a partir da terceira advertência não obedecida, ao responsável para que providencie o asseio necessário, quando a obrigação contida no art. 3º desta lei, for desrespeitada.

Parágrafo único. Sendo encontrados alimentos ou produtos impróprios para o consumo, vencidos ou com a embalagem irregular, no interior da geladeira, as autoridades competentes devem e todos do povo podem realizar a retirada dos mesmos, visando à manutenção do projeto.

Art. 8º Para o cumprimento dos estabelecido por esta Lei, poderá a pessoa física ou jurídica que instalar a geladeira solidária firmar convênio com o Poder Público Municipal para que o ente público providencie espaço público com ponto de energia elétrica para a instalação do equipamento.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões ____ de Maio de 2020.

DEUSMAR JAPÃO

Vereador do PP



JUSTIFICATIVA

Estimativas oficiais, demonstram que o Brasil desperdiça por volta de 41 bilhões de toneladas de alimentos por ano; e isso em país cujo índice de pessoas que passam necessidades de alimentação básica é por demais preocupante. Com vistas a conscientizar a população de Anápolis de que o que nos sobeja, pode estar faltando a um concidadão nosso, promove-se esta iniciativa. O Objetivo da geladeira solidária é, além de evitar que alimentos em bom estado, consumíveis, sejam descartados sem aproveitamento, é, sobretudo, uma oportunidade para que possamos alimentar as pessoas e trabalhar o espírito de comunidade, união e empatia.

Este projeto não é novo. Constatamos que iniciativas idênticas já estão sendo colocadas em prática em estados brasileiros.

Na verdade, o que move as pessoas a se envolverem neste projeto, é saber que, quando se trata de fome, ou seja, a ausência do que é o mínimo essencial a qualquer pessoa, não podemos ficar alienados a esta questão. A pessoa com fome se transforma, começando com seu humor e caminhando para situações de conflitos até incontroláveis, estamos falando não somente de alimentar quem se encontra necessitando, mas, de auxiliar a uma verdadeira pacificação social.

Através dessa iniciativa, vamos incentivar as pessoas que usem alimentos que seriam jogados fora do auxiliar a combater a fome de muitas outras pessoas. A par disso, nada mais justo, que o reconhecimento da Câmara Municipal de Anápolis de forma pública, a todos aqueles que se engajarem nessa meritória luta e para isso, conto com o auxílio de meus pares.